



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082746-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado AMANDA PUCCI SALES LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2082746-17.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Amanda Pucci Sales Lisboa

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto nº 19866

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para que a ré, operadora de saúde, preste serviços de pré-natal à autora, gestante em gravidez de risco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) analisar a compatibilidade do plano de saúde para portabilidade de carências; (iii) avaliar a proporcionalidade da multa diária fixada.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC. No caso, há perigo de dano à gestante, justificando a concessão.

4. A jurisprudência e a Súmula 103 do TJ-SP indicam que não se pode negar cobertura assistencial em urgência, mesmo em período de carência, reforçando a decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida diante do perigo de dano à gestante. 2. A negativa de cobertura em urgência é abusiva, mesmo em período de carência.

Legislação Citada:

CPC, art. 300

Lei nº 9.656/98

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Súmula 103

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 148/149 dos autos da ação de obrigação de

fazer c.c indenizatória (processo nº 1002130-12.2025.8.26.0020), que concedeu a tutela de urgência a fim de determinar que a ré preste os serviços prescritos para a realização de pré-natal.

Em suas razões recursais, insurge-se a operadora de saúde ré, pela reforma da r. decisão.

Em síntese, aduz pela ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, argumenta que, para realizar a portabilidade de carências, o beneficiário deve apresentar os documentos previstos no Rol Taxativo do art. 16 da RN 438 da ANS, dentre os quais, que o plano de destino seja compatível com o atual, o que não ocorre no caso dos autos.

Outrossim, arrazoa que a multa diária fora fixada em valor desproporcional, uma vez que as astreintes possuem natureza coercitiva e não indenizatória.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, provido, reformando a r. decisão, revogando a tutela de urgência.

Dispensar a intimação da agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

De plano, ressalta-se que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de aprofundar-se no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa.

Não obstante a profundidade da discussão mantida pelas partes, é certo que se trata de tutela de urgência, a ser apreciada nos limites definidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Em que pesem as alegações da parte agravante, os elementos apresentados no presente recurso não autorizam concluir, por ora, que a decisão agravada esteja equivocada.

No presente caso, resta configurado o perigo de dano à parte autora, ora agravada, uma vez que se trata de gestante em gravidez de risco.

Ao contrário do que alegado pela agravante, em simples análise dos autos principais, verifica-se que restou comprovado os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, tampouco há que se falar no acolhimento da tese aduzida pela operadora de saúde recorrente, qual seja, acerca de suposta carência contratual.

Neste sentido, conforme consoante jurisprudência a

respeito da matéria, bem como entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, ainda que o segurado esteja em período de carência, não se pode negar cobertura assistencial quando houver urgência do tratamento, que é o caso dos autos:

"Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98".

Logo, não sendo lícito à seguradora negar o tratamento sob o argumento por ela lançado, é mesmo de rigor o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Destaca-se, por fim, que não há perigo de dano à seguradora, pois, em caso de posterior reversão à decisão combatida, com eventual improcedência da demanda, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia prejuízo à agravante.

Por fim, mantenho o valor das astreintes no montante arbitrado, uma vez que foram fixadas em patamar equivalente à gravidade do caso. Não obstante, vale ressaltar que a agravante somente arcará com a multa em caso de descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica